



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13116.000843/2005-73
Recurso nº 152.941 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.049 – 1ª Turma Especial
Sessão de 28 de julho de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente CLÍNICA DERMATOLÓGICA DE ANÁPOLIS LTDA.
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

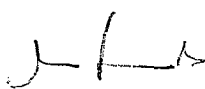
ANO-CALENDÁRIO: 2002

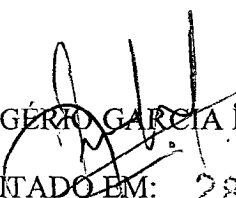
MULTA POR ATRASO DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. É cabível aplicação de penalidade, quando comprovado que a pessoa jurídica não cumpriu, no prazo estabelecido, a obrigação acessória. Lançamento procedente.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ANA DE BARROS FERNANDES - Presidente


ROGÉRIO GARCIA PERES - Relator

EDITADO EM: 28 MAI 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Pires, Cheryl Berno, Marcelo Cuba Netto, Rogério Garcia Peres, Marcos Vinícius Barros Ottoni e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Com a finalidade de privilegiar o princípio da celeridade processual adoto o relatório proferido pela 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília - DF:

“Versa o presente processo sobre Auto de Infração – Multa por atraso na entrega da Declaração de Informações – DIPJ 2002, mediante o qual é exigido da interessada supra identificada o crédito tributário no valor total de R\$ 500,00, conforme especificado e pelas razões constantes de fl. 10.

Cientificada, a contribuinte impugnou os lançamentos alegando, em síntese, que apresentou a Declaração de Informações espontaneamente, nos termos do artigo 138 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Foram transcritos trechos de doutrina e jurisprudência a respeito.

É o relatório.”

Ao analisar a Impugnação do Recorrente, a 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília - DF, decidiu por julgar procedente o lançamento tributário.

Inconformada com a decisão acima, o Recorrente, interpôs recurso voluntário (fls. 23 a 27), reiterando as alegações apresentadas em sua impugnação.

É o Relatório.

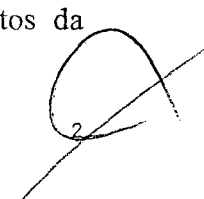
Voto

Conselheiro ROGÉRIO GARCIA PERES, Relator

O Recurso voluntário preenche todos os requisitos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

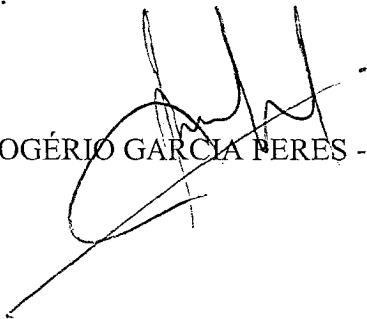
Preliminarmente é importante ressaltar que todas as pessoas jurídicas de direito privado, domiciliadas no País, registradas ou não, imunes ou não, sejam quais forem seus fins, estão obrigadas a apresentar a DIPJ.

A Recorrente em nenhum momento alega ter apresentado à Receita Federal a DIPJ dentro do prazo estabelecido em lei, desta forma confirma-se os fundamentos da autuação.



A alegação de denúncia espontânea pela Recorrente, informando que as declarações foram entregues antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração, e que assim estaria consubstanciado o fato à norma expressa no artigo 138 do Código Tributário Nacional, não pode prosperar, uma vez que tal aplicação só se verifica para pagamentos espontâneos.

A penalidade imposta está de acordo com a legislação. Por todo o exposto, nego provimento ao recurso mantendo o lançamento de multa por falta de cumprimento da obrigação acessória.



ROGÉRIO GARCIA PERES - Relator